

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DARLAN WELKSON COSTA SILVA PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU/PA.**

Referência:

Pregão eletrônico por sistema de registro de preços nº 009/2024

Processo administrativo nº 029/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-AÇU/PA.

Pregoeiro: Sr. Darlan Welkson Costa Silva

Apoio: Sr. Raimundo Bruno Correa Piedade

Autoridade Competente: Sr. Aldecy Vitor de Oliveira Junior.

LÓGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.534.762/0001-10, inscrição estadual nº 15.334.076-2, estabelecida no endereço comercial: Rua José Bonifácio, nº 18, Cristo Libertador, Município de Concórdia do Pará – PA, CEP: 68.685-000, endereço eletrônico: logicaempreendimentoseservicos@gmail.com por seu sócio administrador REYNALDO MORAES CAMPOS ODA que abaixo subscreve, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Fundamentando no item 11¹ do instrumento convocatório do processo de referência C/C art. 5º, LV² da Constituição Federal de 1988 C/C art. 165, inciso I, letra ‘c’³ da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme as razões de fato e fundamentos de direito a seguir.

¹ 11. DOS RECURSOS: 11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 11.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (dez) minutos. 11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 11.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. 11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. 11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no setor de Licitações.

² Art. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

³ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

I. DA TEMPESTIVIDADE:

As intenções recursais foram apresentadas e aceitas via sistema na data de 29/08/2024. Após o período de manifestações, o sistema registrou automaticamente que o lapso temporal findará em 03/09/2024 as 23h59m. Desta forma restou evidenciado que o presente recurso foi previamente motivado e por atender ao prazo designado demonstra-se tempestivo.

II. DOS FATOS:

Conforme registrado em ata parcial (página 110 da ata parcial) no dia 28/08/2024 a licitante ora recorrente LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA foi inabilitada no processo de referência. Houve a apresentação da seguinte justificativa para inabilitação:

“28/08/2024 - 08:07:13 Sistema O fornecedor LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA foi inabilitado no processo.
28/08/2024 - 08:07:13 Sistema Motivo: A empresa não apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório, especificamente conforme os itens 8.23 c), g) e h) da Documentação Complementar. Em razão dessa ausência de documentação, a empresa está inabilitada”.

O mesmo documento também registrou (página 115 da ata parcial) que em 29/08/2024 a empresa HP TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, CNPJ: 54.284.939/0001-54 foi declarada pelo pregoeiro como habilitada e vencedora no processo em epígrafe.

Ocorre que as decisões retromencionadas necessitam de reconsideração, visto que a recorrente não descumpriu o edital e apresentou todas as declarações indicadas no instrumento convocatório, ao passo em que a nobre concorrente HP TRANSPORTES E LOCACOES LTDA não demonstrou possuir capacidade técnica e financeira para sagrar-se vencedora neste certame.

Estes são os fatos.

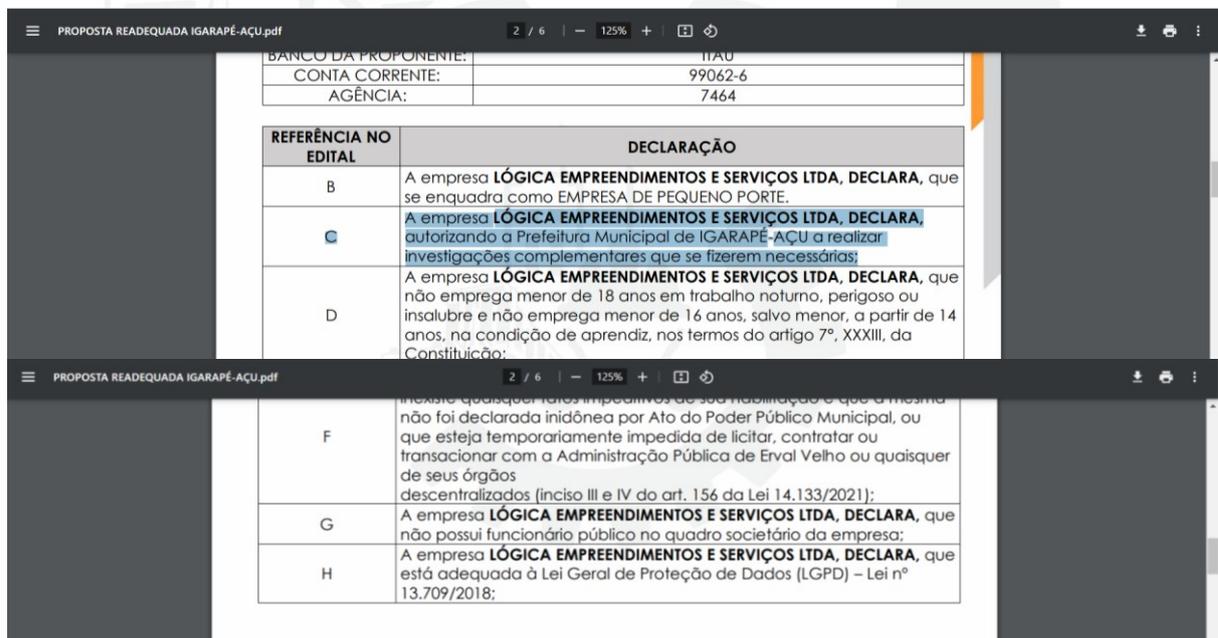
III. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

1. DA NECESSIDADE DE REABILITAR A RECORRENTE LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA NO PRESENTE PROCESSO:

A decisão que motivou a inabilitação da recorrente indicou suposta ausência das declarações previstas no item 8.23 letras “c”, “g” e “h” as quais foram inseridas no edital como documentação complementar à habilitação. *In verbis*:

- 8.23. Serão exigidos os seguintes documentos complementares: (...)
- c) Declaração autorizando a Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-AÇU a realizar investigações complementares que se fizerem necessárias; (...)
 - g) Declaração que não possui funcionário público no quadro societário da empresa;
 - h) Declaração que está adequada à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018;

As declarações estão registradas de forma expressa na proposta readequada da recorrente LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, apresentada pela recorrente via sistema, veja-se:



REFERÊNCIA NO EDITAL	DECLARAÇÃO
B	A empresa LÓGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA , DECLARA, que se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
C	A empresa LÓGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA , DECLARA, autorizando a Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-AÇU a realizar investigações complementares que se fizerem necessárias;
D	A empresa LÓGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA , DECLARA, que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
F	inexiste quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público Municipal, ou que esteja temporariamente impedida de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública de Eval Velho ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 156 da Lei 14.133/2021);
G	A empresa LÓGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA , DECLARA, que não possui funcionário público no quadro societário da empresa;
H	A empresa LÓGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA , DECLARA, que está adequada à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018;

Declarações expressas do item 8.23, letras “c”, “g” e “h” na página 02/06 da proposta readequada.

Diante das imagens acima restou evidente que não há qualquer tipo de descumprimento do 8.23, letras “c”, “g” e “h” pois todas as declarações estão na página 02/06 da proposta readequada e foram apresentadas pela recorrente.

A correção desta decisão que culminou na inabilitação da recorrente poderia ter sido sanada de ofício pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, haja vista que o próprio edital desta licitação autoriza o saneamento de erros ou falhas conforme item 8.19, veja-se:

8.19. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Não obstante a ausência de correção desta decisão, a recorrente se insurge através deste recurso para pleitear que este pregoeiro promova a devida reanálise da habilitação da recorrente e com subsídio no item 11.5 do edital, requer a reconsideração para declarar que a empresa LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA cumpriu com todos os critérios editalícios, sendo, portanto, vencedora deste certame.

Caso não seja este o entendimento deste intrépido pregoeiro, requer de forma subsidiária que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior e a esta requer a reconsideração para declarar que a empresa LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA cumpriu com todos os critérios editalícios, sendo, portanto, vencedora deste certame.

2. DA NECESSIDADE INABILITAR A CONCORRENTE HP TRANSPORTES E LOCACOES LTDA:

A empresa concorrente HP TRANSPORTES E LOCACOES LTDA foi aberta neste ano em 12/03/2024 ou seja conforme consta no seu contrato social e também no comprovante de inscrição cadastral CNPJ, sua existência sequer perpassou de 06 meses, veja-se:



1 - CONTRATO DA SOCIEDADE.pdf 1 / 5 150%

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal:
HP TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

PAULO ALAN ALEIXO NOGUEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/05/1981, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 660.397.202-63, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 39211114, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SARJOPE, 1248, CENTRO, IGARAPÉ-AÇU, PA, CEP 68725000, BRASIL.

Resolve constituir uma sociedade limitada unipessoal mediante as seguintes cláusulas.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

http://assinador-peca.com.br/assinadorweb/autent ASSINADO DIGITALMENTE POR: 6039720263-FAMULO ALJ

1 - CONTRATO DA SOCIEDADE.pdf 5 / 5 150%

JUCEPA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

246665726

NOME DA EMPRESA	HP TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
PROTOCOLO	246665726 - 12/03/2024
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 15202165593
CNPJ 54.284.939/0001-54
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2024
SOB N: 15202165593

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20000941426

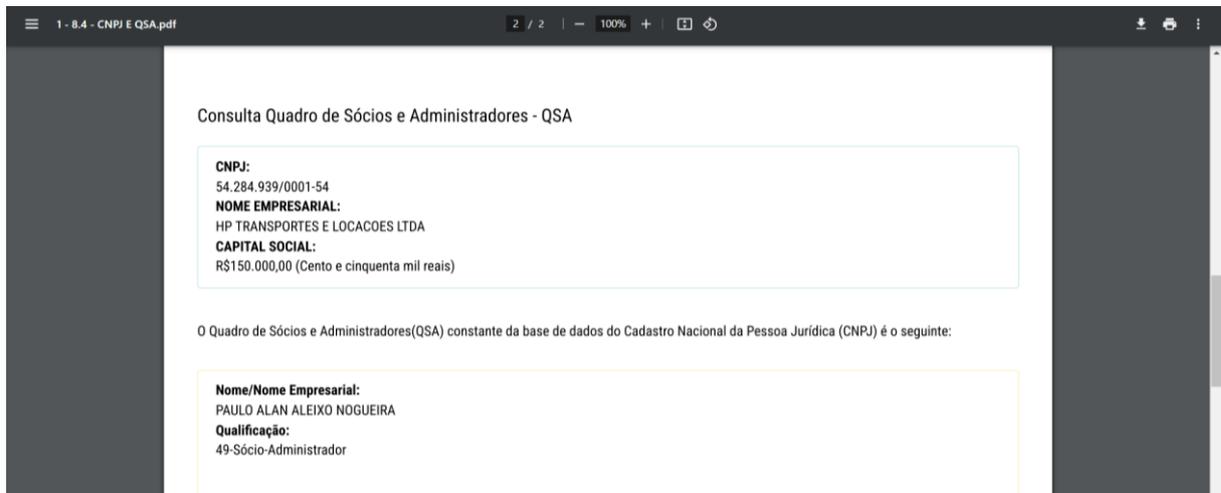
1 - B.4 - CNPJ E QSA.pdf 1 / 2 150%

13/08/2024, 10:26 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.284.939/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/03/2024
NOME EMPRESARIAL HP TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HP TRANSPORTES E LOCAÇÕES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		



Nota-se que além de ter sido literalmente aberta esse ano, também possui o seguinte capital social de apenas R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e por ter se sagrado vencedora neste certame a mesma terá que executar obrigações contratuais com a municipalidade de Igarapé-Açu totalizando R\$ 3.665.772,00 (três milhões seiscentos e sessenta e cinco mil setecentos e setenta e dois reais), sem ter demonstrado que detém capacidade financeira para tanto.

Vale salientar que a concorrente HP TRANSPORTES E LOCACOES LTDA não apresentou atestado/declaração de capacidade técnica ou até mesmo contratos ou notas fiscais que demonstrassem que já prestou serviços de transporte escolar desde a sua recente abertura em 12/03/2024.

Importante destacar que a capacidade técnica de uma empresa que presta serviços de transporte escolar é requisito essencial nas contratações públicas, uma vez que comprova que a licitante já executou serviço de características semelhantes e assim pode ser considerada apta a contratar com o poder público, conforme dispõe o art. 67, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; - Grifos nossos.

Ainda sobre a sua capacidade financeira para arcar com os custos de obrigações contratuais com a municipalidade de Igarapé-Açu totalizando R\$ 3.665.772,00 (três milhões seiscentos e sessenta e cinco mil setecentos e setenta e dois reais), cabe destacar que a empresa concorrente não apresentou dois balanços referentes aos dois últimos exercícios financeiros, pois conforme dito anteriormente, a empresa foi aberta este ano e por conseguinte somente apresentou balanço de abertura.

O único balanço foi registrado no dia 08/08/2024 na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, ou seja, a capacidade econômico-financeira da empresa foi “comprovada” 18 dias antes da abertura do processo.

No balanço apresentado verificou-se que os índices da demonstração do resultado do exercício estão completamente zerados assim como os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), senão vejamos:

2 - D - BALANÇO DE ABERTURA 2024 HP TRANSPORTES.pdf 2 / 10 175%

Empresa: **HP TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA** Folha: 0002
 C.N.P.J.: 54.284.939/0001-54 Número livro: 0001
 Insc. Junta Comercial: 15202165593 Data: 12/03/2024
 Endereço: Avenida BARAO DO RIO BRANCO, 15, ANDAR PRIMEIRO
 ANEXO B, CENTRO, IGARAPE-ACU/PA, CEP 68725-000
 Período: 12/03/2024 - 12/03/2024

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 12/03/2024

Receita Líquida	0,00
Lucro Bruto	0,00
Resultado Operacional Líquido	0,00
Resultado Antes do IR	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

QR Code: http://assinador.pscs.com.br/ASSINADO_DIGITALMENTE_POR:6

2 - D - BALANÇO DE ABERTURA 2024 HP TRANSPORTES.pdf 7 / 10 175%

Período: 12/03/2024 - 12/03/2024
 Insc. Junta Comercial: 15202165593 Data: 12/03/2024

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 12/03/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	150.000,00 + 0,00	0,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	0,00 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	150.000,00	0,00
	Passivo Circulante	0,00	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	150.000,00 - 0,00	0,00
	Passivo Circulante	0,00	
Índice de Solvência Geral	Ativo	150.000,00	0,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	0,00 + 0,00	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	0,00 + 0,00	0,00
	Passivo Total	150.000,00	

QR Code: http://assinador.pscs.com.br/ASSINADO_DIGITALMENTE_POR:6603972026

Tendo em vista que os índices apresentados estão completamente zerados, entende-se que o pregoeiro deveria ter acolhido a parte final da disposição prevista no item 8.9 letra “g” do edital, *in verbis*:

8.9. A não regularização da documentação no prazo previsto anteriormente implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, e facultará ao pregoeiro convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação. (...)

g) Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **será exigido para fins de habilitação [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de até 10% do valor total estimado da contratação. – Grifos nossos.**

Portanto, após verificar que os índices estão inferiores a 1 e neste caso ela deveria ter capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação, mas isso não ocorreu já que a empresa foi aberta este ano e que o capital social dela é de apenas R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), entende-se que a licitante HP TRANSPORTES E LOCACOES LTDA descumpriu o item 8.9. letra “g” do edital, razão pela qual deve ser declarada INABILITADA, pois restou evidente que não possui qualificação econômico-financeira para executar o serviço de transporte escolar no Município de Igarapé-Açu, principalmente porque não juntou sequer um atestado de capacidade técnica, logo não demonstra que não detém a qualificação necessária para executar um contrato de tamanha responsabilidade.

IV. DOS PEDIDOS:

A considerar todo o exposto nos tópicos anteriores, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com a devida análise de mérito e apreciação de todos os fundamentos para reabilitar a empresa LÓGICA EMPREENDIMENTOSE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 13.534.762/0001-10 no processo pois apresentou todas as declarações exigidas como documentação complementar, reconhecendo-se que houve um erro durante o julgamento de sua habilitação, com a posterior declaração de que a recorrente é vencedora deste processo;



- b) O recebimento do presente recurso com a devida análise de mérito reconhecer que a licitante HP TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, CNPJ: 54.284.939/0001-54 descumpriu o item 8.9. letra “g” do edital, razão pela qual deve ser declarada INABILITADA no presente processo.
- c) Caso o pregoeiro não acolha aos pedidos e não retorne os autos para sanar suas decisões, requer que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior e a esta requer:
- d) O recebimento do presente recurso com a devida análise de mérito e apreciação de todos os fundamentos para reabilitar a empresa LÓGICA EMPREENDIMENTOSE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 13.534.762/0001-10 no processo pois apresentou todas as declarações exigidas como documentação complementar, reconhecendo-se que houve um erro durante o julgamento de sua habilitação, com a posterior declaração de que a recorrente é vencedora deste processo;
- e) O recebimento do presente recurso com a devida análise de mérito reconhecer que a licitante HP TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, CNPJ: 54.284.939/0001-54 descumpriu o item 8.9. letra “g” do edital, razão pela qual deve ser declarada INABILITADA no presente processo.
- f) Por fim, requer a publicação da decisão do Pregoeiro e/ou Autoridade Superior, no prazo definido em lei e no instrumento convocatório, com todos os fundamentos que motivam a sua decisão para ulterior e eventual apreciação na esfera judicial.

Para se alcançar o mais lícito e justo resultado do processo licitatório,

Pede e espera o deferimento.

Concórdia do Pará-PA, 02 de setembro de 2024

REYNALDO
MORAES CAMPOS
ODA:02033757269

Assinado de forma digital
por REYNALDO MORAES
CAMPOS ODA:02033757269
Dados: 2024.09.02 14:24:20
-03'00'

LÓGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
REYNALDO MORAES CAMPOS ODA
CPF: 020.337.572-69
SÓCIO-ADMINISTRADOR

À

Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

DARLAN WELKSON COSTA SILVA

Pregoeiro do

Ref.: Contrarrazão ao Recurso Administrativo

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa LÓGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, referente ao processo de licitação Pregão Eletrônico SRP nº 009/2024, no qual se questiona a habilitação da nossa empresa HP TRANSPORTES E LOCAÇÃO, apresentamos a seguir nossas contrarrazões.

1. DA CONTRARRAZÃO DOS FATOS APRESENTADOS

A empresa impetrante, ressaltou os seguintes que a empresa não possui capacidade técnica e financeira, diante disso ressaltamos que a empresa atendeu estritamente as exigências contidas no instrumento convocatório.

Ao falarmos de capacidade técnica informamos que o presente instrumento convocatório não exige, salientamos ainda que o instrumento convocatório não foi impugnado pelas empresas participantes, logo, todas as empresas participantes estão ciente da não exigência que a impetrante argumenta.

Ao falarmos de capacidade financeira, a exigência da forma que a empresa impetrante menciona e a de execução contratual, que a mesma apresenta em seu contrato social o capital o qual pode sim realizar os serviços de forma eficaz gerando satisfação para o órgão contratante, não há indícios de que será realizada a contratação total da ata de registro, no entanto considerando que estamos no segundo semestre, e com isso há uma baixa nas diárias dos dias letivos a serem contratados. Portanto, capacidade financeira enquadra-se para realizar os serviços no qual se comprometeu ao participar do

certame, sem nenhum ônus para a administração e para execução contratual no presente exercício.

1.1. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL

A empresa HP TRANSPORTES E LOCAÇÃO cumpre rigorosamente todos os requisitos estabelecidos no edital de licitação. O capital social mínimo exigido no edital foi devidamente atendido, conforme comprovado pelos documentos apresentados, incluindo o balanço patrimonial e as certidões pertinentes.

1.2. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Os documentos fornecidos demonstram claramente que o capital social da empresa está em conformidade com as exigências do edital. O CONTRATO SOCIAL e o QSA, anexados à nossa proposta, comprovam que o capital social registrado atende ao mínimo estipulado.

1.3. REGULARIDADE DA EMPRESA

Além disso, nossa empresa está em plena regularidade fiscal e trabalhista, conforme demonstrado pelas certidões negativas apresentadas. A alegação de baixo capital social não tem fundamento, visto que o valor apresentado e integralizado juntamente aos órgãos responsáveis, e apto para uma futura contratação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As empresas que estão iniciando suas atividades não podem ficar impedidas de participar de licitações para não contrariar o princípio da **AMPLA CONCORRÊNCIA** que é um dos pilares mais importantes, do processo licitatório. No que tange balanço de abertura para licitação é aplicado a partir do princípio da **RAZOABILIDADE**, uma vez que as empresas novas, teoricamente, não poderiam ficar se participar das licitações.

Por isso, para uma empresa que está começando a atuar no mercado, é possível usar o balanço de abertura no lugar do balanço patrimonial para participar do processo de licitação, caso não existam restrições, assim como

rege o “**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2024**” da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito da aceitação do balanço de abertura da seguinte maneira:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, **não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura**”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

O edital resguarda as empresas criadas no exercício financeiro atual no itens “d” e “h” (que é um recorte do art. 65 §1 **Lei nº 14.133/2021**) da **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 69 da Lei nº 14.133/2021)**:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Ao mencionar em substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, a Lei e o Ato Convocatório, deixa de levar em consideração os índices contábeis, haja vista, que a empresa não terminou o exercício social, logo a mesmas não tem como apresentar índices inexistentes, com isso, é uma prática recorrente (padrão) que no Balanço de Abertura, os índices sejam zerados.

A administração não pode exigir para uma empresa que foi criada no exercício atual, que a apresente balanço patrimonial, juntamente com as demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma

objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

...

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

O item “h” do edital “As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura” é específico, logo isentando a empresa HP TRANSPORTES E LOCAÇÕES a cumprir os itens “b” (Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando); “c” (índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)) e “g” (Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de até 10% do valor total estimado da contratação.) deste referido edital, uma vez que além de permitido, é previsto na Lei.

3. Conclusão

Diante do exposto, solicitamos a rejeição parcial do recurso interposto pela empresa LÓGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, e a manutenção da habilitação de nossa empresa HP TRANSPORTES E LOCAÇÕES, considerando que todas as exigências do edital foram devidamente atendidas e que o capital social apresentado está em conformidade com o estipulado, e o que é solicitado no Ato Convocatório e na Lei.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para apresentar a documentação complementar que se fizer necessária, além de dispostos realizar seguro de execução de contrato caso a administração entenda que se faça necessário.

Igarapé-Açu/PA, 06/09/2024

Atenciosamente,


PAULO ALAN NOGUEIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
HP TRANSPORTES E LOCAÇÕES

HP TRANSPORTES E LOCAÇÕES
LTDA:54284939000154
54

Assinado de forma digital
por HP TRANSPORTES E
LOCAÇÕES
LTDA:54284939000154



PARECER JURÍDICO
RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico SRP de nº 009/2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO DO DO VENCEDOR DO CERTAME. ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARAZÃO. LEGALIDADE.

I – DO RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Preambularmente, há de se registrar que o recurso interposto pela Recorrente, parte legítima, é tempestivo, bem como a contrarrazão apresentada. As licitantes, por sua vez, protocolaram as minutas recursais em tempo hábil. Portanto, deve ser apreciado pela Administração Pública Municipal.

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico as petições para análise das razões contidas que possam alterar ou não a decisão administrativa que declarou como vencedora a empresa HP TRANSPORTES & LOCAÇÕES.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

Deste modo inicia-se pela análise do ata do procedimento que consta a intenção de recurso da empresa LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA quanto a decisão administrativa que a declassificou e declarou como vencedora a empresa licitante recorrida .

Incorformada com o resultado, a recorrente interpos recurso administrativo da decisão alegando, primeiramente, a reconsideração que a inabilitou diante da não entrega de documentos exigido no instrumento convocatório, especificamente o item 8.23, alíneas “c”, “g” e “h”.

Os documentos referem-se a: c) declaração autorizando a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu a realizar investigações complementares que se fizem necessárias; g) declaração que não possui funcionário público e no quadro societário da empresa; e h) declaração que está adequada à Lei Geral de Proteção de Dados(LGPD) – Lei nº 13.709/2018.

A empresa alega que os documentos foram entregues posteriormente no momento de encaminhamento da proposta readequada enquanto aberta a fase de lances.

Quanto aos documentos impende realizar análise balizando-se com os princípios gerais estabelecidos no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021, ainda mais considerando os objetivos que se pretendem com o processo licitatório (art. 11).

Nas palavras de Dalmo Dallario de Abreu: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Nesse ponto, deve se compreender que o agente de contratação, nos limites de sua atribuição, deve ater-se aos objetivos da lei, no sentido que, aliado aos princípios, preservar a justa competição, superando vícios sanáveis e o formalismo exarcebado.

Assim, o formalismo para valer de conter substancialidade, ou seja, não pode ser mecanizada, sem finalidade e propósito, apenas para prestigiar o procedimento burocrático em si.

No caso em tela verifica-se que os documentos posteriormente juntados tratam-se que não alteram o conteúdo de proposta do objeto licitado, muito menos descaracterizam a condição de habilitação jurídica e econômica da participante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

Portanto, o encaminhamento da documento mesmo após o período especificado em edital, mas enquanto ocorre a fase de lances não pode ser circunstância que respalda o não recebimento das informações em privilégio a flexibilização de um formalismo que deve pautar-se ao interesse público.

O art. 12, da Lei n. 14.133/2021 respalda o entedimento:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Deste modo, quanto ao ponto recursal que pede a reconsideração da decisão administrativa que o inabilitou, a recorrente possui razão, devendo a decisão ser reformada, sob respaldo do formalismo moderado e cumprimento aos objetivos do processo licitatório.

Passando a análise da outra alegação recursal, no que toca ao cumprimento das exigências do edital para habilitação da empresa HP TRANSPORTES & LOCAÇÕES, recorrente alega o descumprimento do item 8.9, alínea “g” do edital, que estabeleceu o seguinte:

8.9. (...)

(...)

g) Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de até 10% do valor total estimado da contratação. – Grifos nossos.

Vejamos, o item replica a exigência contida no art. 69, §4º da Lei n. 14.133/2021:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

Art. 69 [...]

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O dispositivo acima não inova quanto a exigência já contida na lei revogada n. 8.666/1993, inclusive estando a decisão da administração em incluir a cláusula respaldada pela sumula nº 275 do Tribunal de Contas da União:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Considerando a normativa, ao avaliar-se o balanço econômico apresentado pela empresa recorrida, verifica-se de fato que os índices da demonstração do resultado exercício estão completamente zerados, bem como os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Assim, pelo próprio direcionamento legal, a administração pública a fim de atestar a qualificação econômica-financeira poderia pautar-se pelo capital social ou patrimônio líquido mínimo (10%) como medida de análise quanto o adimplemento do contrato eventualmente celebrado.

Portanto, como a empresa recorrida não demonstrou garantia satisfatória para a sua qualificação, posto que seu capital mínimo é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor bem inferior ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido como referência do valor estimado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



para contratação, não outra conclusão senão pela sua desclassificação.

Ainda que apresentada a contrarrazão pela empresa recorrida, e considerando que de fato a sua recente abertura não impede a participação em licitações, a defesa não conseguiu contrapor os argumentos quanto ao descumprimento do item 89, alínea “g” do edital, visto que não obteve êxito em demonstrar a capacidade garantir, com segurança, a contratação.

Nesse sentido, é dever da administração preservar a satisfação do interesse público da melhor forma, que nesse caso sendo a contratação de empresa para prestar o serviço de transporte escolar, este deve ser feito com maior margem de segurança respaldo legal.

Deste modo, considerando as proposições acima expostas, temos que a manifestação mais justa e adequada por parte desta Procuradoria é de avaliar como procedente o recurso da empresa LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina-se no sentido de:

a) **DEFERIR** o recurso da empresa LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, reformando assim a decisão administrativa, para promover a sua habilitação, e inabilitar a empresa HP TRANSPORTES & LOCAÇÕES.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornemos autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 09 de setembro de 2024.

VICTOR MATHEUS MENDES
SANTANA LOBATO DA SILVA

Assinado de forma digital por
VICTOR MATHEUS MENDES
SANTANA LOBATO DA SILVA
Dados: 2024.09.09 12:49:39 -03'00'

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva

Procurador-Geral

Decreto nº 123/2022-GP-PMI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-AÇU/PA.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico SRP de nº 009/2024, pelos argumentos abaixo descritos:

DO RELATÓRIO

Em breve síntese, trata-se de recurso da empresa LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA quanto a decisão administrativa que a desclassificou e declarou como vencedora a empresa HP TRANSPORTES & LOCAÇÕES.

Inconformada com o resultado, a recorrente interpos recurso administrativo da decisão alegando, primeiramente, a reconsideração que a inabilitou diante da não entrega de documentos exigido no instrumento convocatório, especificamente o item 8.23, alíneas “c”, “g” e “h”. Os documentos referem-se a: c) declaração autorizando a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu a realizar investigações complementares que se fizerem necessárias; g) declaração que não possui funcionário público e no quadro societário da empresa; e h) declaração que está adequada à Lei Geral de Proteção de Dados(LGPD) – Lei nº 13.709/2018.

A empresa recorrida não demonstrou garantia satisfatória para a sua qualificação, posto que seu capital mínimo é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor bem inferior ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido como referência do valor estimado para contratação, não outra conclusão senão pela sua desclassificação.

Por fim, ainda que apresentada a contrarrazão pela empresa recorrida, e considerando que de fato a sua recente abertura não impede a participação em licitações, a defesa não conseguiu



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

contrapor os argumentos quanto ao descumprimento do item 89, alínea “g” do edital, visto que não obteve êxito em demonstrar a capacidade garantir, com segurança, a contratação..

Após síntese dos autos, segue à análise do recurso administrativo, a Procuradoria do Município concluiu como procedente o recurso da empresa LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA para promover a sua habilitação, e inabilitar a empresa HP TRANSPORTES & LOCAÇÕES, observadas as ressalvas feitas na fundamentação do parecer jurídico.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima e fundamentos expostos, bem como, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, **acompanho integralmente o parecer da Procuradoria.**

Nada mais havendo a relatar, daremos a devida continuidade ao regular rito processual.

Igarapé-Açu, em 12 de setembro de 2024.

ALDECY VITOR DE
OLIVEIRA
JUNIOR:62138723291

Assinado de forma digital por
ALDECY VITOR DE OLIVEIRA
JUNIOR:62138723291
Dados: 2024.09.12 16:25:40
-03'00'

ALDECY VITOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário Municipal de Educação